

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

**DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA
SOCIAL**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direitos sociais, seguridade e previdência social [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Joice Graciele Nielsson; José Ricardo Caetano Costa; Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-575-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direitos sociais. 3. Seguridade e previdência social. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



Conselho Nacional de Pesquisa
e Pós-Graduação em Direito Florianópolis
Santa Catarina – Brasil
www.conpedi.org.br

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITOS SOCIAIS, SEGURIDADE E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Apresentação

Apresentação do Grupo de Trabalho “Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I” – CONPEDI

O Grupo de Trabalho Direitos Sociais, Seguridade e Previdência Social I reúne doze investigações que, sob diferentes perspectivas teóricas e metodológicas, examinam as tensões, os avanços e os desafios que atravessam o sistema de seguridade social brasileiro. As comunicações ora apresentadas transitam entre o Direito do Trabalho, o Direito Previdenciário, o Direito Assistencial e as políticas públicas, articulando temas como plataforma do trabalho, inclusão previdenciária de populações vulneráveis, acessibilidade digital, federalismo assistencial e parentalidade. O conjunto dos trabalhos revela um olhar crítico e comprometido com a efetividade dos direitos fundamentais sociais, em diálogo com a jurisprudência dos tribunais superiores, a legislação nacional e o cenário internacional.

O primeiro artigo, “Uberização, subordinação algorítmica e precarização: o trabalho em plataformas digitais entre a falsa autonomia e a exclusão de direito”, de autoria de Eduarda Zago, Nelci Lurdes Gayeski Meneguzzi e Camilla Marchioro, examina o fenômeno da uberização como expressão do capitalismo de plataforma. As autoras demonstram como a subordinação algorítmica, dissimulada pelo discurso da autonomia, impõe condições degradantes de trabalho e exclusão previdenciária, abordando tanto o cenário nacional, com destaque para o RE 1446336/STF, quanto o panorama internacional, em especial a Diretiva (UE) 2024/2831, e concluem pela necessidade de regulamentação que assegure direitos fundamentais e inclusão previdenciária obrigatória.

empreendedorismo por necessidade, associado à informalidade e à economia de plataformas, intensifica desigualdades de gênero, raça e classe, comprometendo a efetividade dos direitos fundamentais sociais.

O terceiro artigo, “O impacto da informalidade previdenciária na cadeia produtiva do açaí”, de Fabiane Soares Neves Barbosa e Valena Jacob Chaves, investiga a precarização das relações de trabalho na cadeia produtiva do açaí, no Pará, destacando a ausência de formalização do vínculo laboral e a consequente exclusão previdenciária de trabalhadores como peconheiros e mulheres do processamento artesanal do fruto. A pesquisa identifica a persistência do trabalho escravo contemporâneo e do sistema de aviação, defendendo a responsabilidade solidária das empresas e políticas públicas integradas de formalização como condição de acesso ao mercado internacional.

“A efetividade da proteção previdenciária da mulher indígena à luz da antropologia”, de Daniele Mafra Fernandes, investiga se a mulher indígena dispõe de proteção previdenciária suficiente como segurada especial, especialmente quanto ao benefício da licença-maternidade na região Amazônica, no Pará. Por meio de abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, a autora conclui que a proteção é insuficiente, em razão da carência de recursos administrativos, humanos e materiais dos órgãos públicos, e defende a necessidade de considerar as realidades culturais e sociais dessas mulheres para garantir maior efetividade aos direitos previdenciários.

O quinto artigo, “O encobrimento do outro na seguridade social: uma análise da previdência indígena no Brasil à luz de Enrique Dussel”, de Maria Eduarda da Silva Branco e Jeferson Antonio Fernandes Bacelar, propõe uma análise crítica do sistema previdenciário brasileiro quanto à inclusão dos povos indígenas, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e ética como liberdade, de Enrique Dussel. Os autores concluem que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico próprio, a seguridade social permanece como instrumento de opressão colonial, inviabilizando a alteridade

descritivas e falta de feedback multissensorial, concluindo que a inclusão digital exige letramento digital dos usuários, design universal e manutenção de um sistema multicanal humanizado.

O sétimo artigo, “Visão monocular e vulnerabilidade social: uma análise crítica do Tema 378 da Turma Nacional de Uniformização”, de Silvio Carlos Leite Mesquita, Nena Mendes Castro Buceles e Fabiano Ferreira de Aragão, discute os impactos da exigência de avaliação biopsicossocial para a concessão do Benefício de Prestação Continuada (BPC/LOAS) à pessoa com visão monocular. Embora a Lei nº 14.126/2021 reconheça a visão monocular como deficiência, o Tema 378 da TNU firmou entendimento de que o diagnóstico médico isolado não basta. Os autores sustentam que a exigência, embora alinhada ao modelo constitucional inclusivo, pode reforçar filtros institucionais de restrição ao acesso ao benefício assistencial.

“A reabilitação profissional no Regime Geral de Previdência Social: instrumento de inclusão social ou mecanismo de contenção previdenciária”, de Miller Soares Furtado, investiga se a reabilitação profissional no RGPS constitui verdadeiro instrumento de inclusão social ou mecanismo indireto de contenção de despesas. A pesquisa demonstra que, embora a legislação atribua finalidade inclusiva ao programa, sua efetividade é comprometida por limitações estruturais, burocracia excessiva, escassez de recursos humanos e ausência de acompanhamento psicossocial, exigindo reformas estruturais e políticas públicas integradas para assegurar a reintegração digna do trabalhador.

O nono artigo, “Federalismo assistencial e governança fiscal: limites jurídico-constitucionais à atuação municipal na complementação do BPC/LOAS”, de Luana Lima Batista De Castro e Giovani da Silva Corralo, examina os limites jurídico-constitucionais da atuação municipal na complementação do BPC/LOAS, à luz do federalismo cooperativo e da governança fiscal. Os autores concluem que, embora os municípios possam instituir políticas assistenciais autônomas, a complementação vinculada ao BPC configura inconstitucionalidade sistêmica,

O décimo primeiro artigo, “Trabalho, previdência e parentalidade: os direitos sociais dos genitores no modelo Welfare State brasileiro”, de Rafael Martins Santos e Thamires Pereira Pinheiro, analisa os direitos trabalhistas e previdenciários relacionados à maternidade e à paternidade no contexto do Estado de Bem-Estar Social brasileiro. O estudo aborda a licença-maternidade, o salário-maternidade e a evolução jurisprudencial que ampliou direitos para seguradas contribuintes individuais, famílias monoparentais e casais homoafetivos, bem como a ampliação gradual da licença-paternidade e do salário-paternidade como instrumentos de corresponsabilidade parental.

Por fim, “Adolescentes aprovados no vestibular durante o ensino médio: a flexibilização judicial do critério etário do Enem em razão da absoluta prioridade educacional”, de Simone Alvarez Lima, analisa decisões judiciais do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro que flexibilizaram o critério etário de 18 anos do Enem para emissão do certificado de conclusão do ensino médio a estudantes aprovados no vestibular antes de concluírem a escola. A pesquisa sustenta que a negativa do certificado com base exclusivamente na idade constitui fator excludente do direito fundamental à educação, em violação ao princípio da absoluta prioridade educacional de adolescentes.

Em conjunto, os doze artigos que compõem este Grupo de Trabalho oferecem um panorama abrangente e crítico das múltiplas dimensões que envolvem os direitos sociais, a seguridade e a previdência social no Brasil contemporâneo. Em comum, as pesquisas partilham o compromisso com a efetividade dos direitos fundamentais e a denúncia das exclusões, de gênero, raça, etnia, condição física, etária ou laboral, que ainda permeiam o sistema de proteção social brasileiro. Desejamos a todos e a todas uma proveitosa jornada de debates e reflexões.

Dra. Joice Graciele Nielsson

Universidade Regional do Noroeste do Estado do Rio Grande do Sul (UNIJUI)

Universidade Regional Integrada do Alto Uruguai e das Missões(URI Santo Ângelo/RS)

O ENCOBRIMENTO DO OUTRO NA SEGURIDADE SOCIAL: UMA ANÁLISE DA PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL À LUZ DE ENRIQUE DUSSEL

THE CONCEALMENT OF THE OTHER IN SOCIAL SECURITY: AN ANALYSIS OF INDIGENOUS SOCIAL INSURANCE IN BRAZIL IN THE LIGHT OF ENRIQUE DUSSEL

**Maria Eduarda da Silva Branco
Jeferson Antonio Fernandes Bacelar**

Resumo

O presente artigo propõe uma análise crítica acerca do sistema previdenciário brasileiro e a forma com que esse inclui os povos indígenas do território nacional. Configurou-se por problema da pesquisa o questionamento se o sistema de seguridade social brasileiro contemporâneo, ao não estruturar classificação previdenciária própria ao segurado indígena, encobre as especificidades culturais desses povos, restringindo esse direito fundamental e dificultando a implementação do ODS 16. Nesse sentido, constituiu por objetivo da pesquisa analisar como a estrutura previdenciária vigente, alicerçada em uma lógica colonial, falha ao não estabelecer uma categoria específica para o segurado indígena, restringindo seu direito fundamental à previdência e dificultando a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU. Para tanto, utilizou-se como locus da pesquisa o contexto da previdência indígena nacional contemporânea fundamentando-se no pensamento de Enrique Dussel, utilizando os conceitos de encobrimento do outro, mito da modernidade e a visão da ética como liberdade, para evidenciar como o sistema previdenciário brasileiro inviabiliza a alteridade dos povos originários. Metodologicamente, adotou-se abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, por meio da lógica dedutiva. Por fim, os resultados apontam que, sem o reconhecimento da identidade étnica como pressuposto jurídico, o sistema de seguridade social permanece como um instrumento de opressão. Portanto, a superação desse encobrimento dusseliano é indispensável para garantir o direito à previdência social às populações indígenas no Brasil contemporâneo e a implementação do ODS 16.

social security structure, grounded in a colonial logic, fails by not establishing a specific category for indigenous beneficiaries, which restricts their fundamental right to social security and obstructs the fulfillment of Sustainable Development Goal (SDG) 16 of the UN 2030 Agenda. To this end, the study focuses on the context of contemporary national indigenous social security, drawing upon the thought of Enrique Dussel. It utilizes the concepts of the concealment of the Other, the myth of modernity, and the perspective of ethics as liberation to demonstrate how the Brazilian social security system renders the alterity of indigenous peoples unviable. Methodologically, a qualitative approach was used, utilizing bibliographic and documentary research through deductive logic. Ultimately, the results indicate that without the recognition of ethnic identity as a legal prerequisite, the social security system remains an instrument of oppression. Therefore, overcoming this Dusselian concealment is indispensable to ensuring the right to social security for indigenous populations in contemporary Brazil and the implementation of SDG 16.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Concealment of the other, Social security, Indigenous social insurance, Fundamental rights, 2030 agenda

1 INTRODUÇÃO

As estruturas institucionais brasileiras, oriundas de um processo histórico de colonização violenta e da posterior consolidação de modelos jurídicos e administrativos eurocêntricos, impõem entraves estruturais que dificultam que o Estado integre as populações originárias no sistema de proteção social de modo efetivo. Esse desenho estatal, moldado a partir de uma matriz colonial de poder, perpetua uma incapacidade crônica de dialogar com a pluralidade social do país, operando de maneira homogeneizadora, que afasta a alteridade dos povos. Nesse cenário assimétrico, a seguridade social, ao priorizar lógicas rígidas de produção, contribuição e trabalho estritamente vinculadas à acumulação de capital e ao mercado formal urbano, torna invisível as formas de organização tradicionais, de subsistência e de reciprocidade dos povos indígenas.

Consequentemente, o aparato securitário ignora que a relação dessas comunidades com o território e a força de trabalho, que não visa o lucro, mas sim a reprodução da vida e a preservação ecológica. Essa desconsideração institucional faz com que as estruturas normativas, que deveriam salvaguardar os direitos sociais fundamentais, tornem-se uma ferramenta de exclusão invisível, forçando os povos nativos a se adaptarem a padrões ocidentais para acessar direitos básicos, transformando a proteção estatal em um privilégio restrito àqueles que seguem os moldes produtivos dos povos dominadores.

Nesse âmbito, ao analisar a estrutura previdenciária brasileira contemporânea, verifica-se que a inclusão desses povos ocorre, majoritariamente, por meio do enquadramento na categoria de segurado especial. Todavia, essa classificação, ao ser alicerçada em uma métrica de produção rural convencional, acaba por apagar a relação tradicional qualitativamente diversa que os indígenas mantêm com a terra e o trabalho, configurando o que Enrique Dussel denomina como o "encobrimento do outro", uma operação ideológica a qual permite a prevalência dos interesses e cultura dos centros do "sistema mundo", ou seja, o sistema civilizatório, em sua fase atual, mundial, decorrente dos processos históricos de dominação cultural.

Esse fenômeno caracteriza uma realidade em que a proteção social, embora constitucionalmente prevista como direito fundamental de todos os cidadãos, essencial para a garantia da dignidade humana, torna-se um vetor de assimilação forçada ao não reconhecer as especificidades culturais dos povos originários. Segundo a lógica dusseliana, o sistema previdenciário, ao não estruturar uma classificação própria que respeite a alteridade, encobre as especificidades étnicas dos povos, transformando a proteção social em um instrumento de opressão colonial.

Nessa perspectiva, assim como o Estado se transforma para atender às necessidades socioeconômicas, o ordenamento jurídico exige uma adequação que rompa com paradigmas coloniais. Dessa forma, a escolha do tema “O Encobrimento do Outro na Seguridade Social: Uma Análise da Previdência Indígena no Brasil à Luz de Enrique Dussel” reflete uma inquietação a respeito da invisibilidade jurídica dos povos originários e da fragilidade do sistema previdenciário em lidar com sua pluralidade.

Cenário no qual surge a indagação central do artigo: o sistema de seguridade social brasileiro contemporâneo, ao não estruturar classificação previdenciária própria ao segurado indígena, encobre as especificidades culturais desses povos, restringindo esse direito fundamental e dificultando a implementação do ODS 16?

Diante da questão central, tem-se por objetivo geral demonstrar como sistema de seguridade social brasileiro vigente, alicerçado na lógica do colonialismo, no lapso temporal posterior a Convenção de nº 169 da Organização Internacional do Trabalho sobre os povos indígenas e tribais, ao não estruturar classificação previdenciária própria ao segurado indígena, encobre as especificidades culturais desses povos originários, assim, restringindo o direito fundamental à previdência e dificultando a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Ademais, a pesquisa tem por objetivos específicos: apontar a lógica colonialista do sistema de seguridade social brasileiro vigente, e o consequente encobrimento dos povos originários; expor que, mesmo no contexto pós-OIT 169, ao não estruturar classificação previdenciária própria ao segurado indígena, encobre as especificidades culturais desses povos originários; e demonstrar que o encobrimento dos povos originários pelo sistema de seguridade social brasileiro vigente restringe o direito fundamental à previdência e dificultando a implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes).

Assim, tem-se por hipótese que a estrutura previdenciária contemporânea é um entrave ao acesso à justiça e direitos sociais dos povos indígenas, sendo necessário um novo paradigma fundamentado na eticidade decolonial, uma vez que o enquadramento genérico como segurado especial perpetua a exclusão e a negação da alteridade dos povos indígenas no território brasileiro na contemporaneidade, assim dificultando, também, a implementação dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável, em especial no que tange ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes), da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Outrossim, a exploração do tema justifica-se pela necessidade de se abordar a insuficiência do enquadramento do indígena como segurado especial, categoria que ignora

que sua relação com a terra e o trabalho é qualitativamente diversa da produção rural convencional. Do ponto de vista científico, o estudo busca evidenciar como a legislação previdenciária atual, ao adotar uma perspectiva baseada na produtividade de capital, gera distorções que restringem o direito fundamental à previdência aos indígenas que mantêm suas formas de trabalho tradicionais, exigindo uma mudança de paradigma fundamentada na eticidade decolonial.

A metodologia adotada neste teve como abordagem a qualitativa, por meio da lógica dedutiva, valendo-se de teorias amplas para a análise de um fenômeno particular do ambiente previdenciário brasileiro. A técnica de pesquisa implementada é, predominantemente, bibliográfica e documental, utilizando-se principalmente das teorias do encobrimento do outro, mito da modernidade e a visão da ética como liberdade, para evidenciar como o sistema previdenciário brasileiro ignora a alteridade dos povos originários. Nessa conjuntura, constitui o objeto de análise o sistema de seguridade social brasileiro em relação a previdência social indígena, enquanto o sujeito da pesquisa a população indígena do território nacional. Tem-se por hipótese que a estrutura previdenciária atual é um entrave direto à justiça social, pois o enquadramento do indígena no modelo de trabalhador rural convencional perpetua sua exclusão.

O trabalho estrutura-se em três partes: a primeira analisa a lógica colonial como base da estrutura institucional do Estado brasileiro e os reflexos disso na previdência indígena valendo-se primordialmente da pesquisa bibliográfica, analisando o sistema previdenciário brasileiro contemporâneo a luz das teorias de Enrique Dussel; a segunda aborda o encobrimento jurídico dos povos originários no cenário pós-OIT 169 e a necessidade de categoria securitária específica, utilizando-se da pesquisa documental e bibliográfica, avalia-se o encobrimento dos povos indígenas no sistema previdenciário dentro das seguintes normas: CRFB/1988, Lei nº 11.718/2008, Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES de 2015, Decreto nº 3.048/1999, com redação pelo Decreto 10.410/2020 e Instrução Normativa nº 128/INSS/PRES de 2022; e a terceira correlaciona a o encobrimento dos povos originários pelo sistema de seguridade social brasileiro e a implementação do objetivo de desenvolvimento sustentável 16, com o uso, também, das pesquisas bibliográfica e documental. Conclui-se, dessa forma, que a superação desse quadro exige o rompimento com os paradigmas coloniais, reconhecimento da alteridade por meio do desenvolvimento de uma categoria previdenciária própria.

2 A LÓGICA COLONIAL COMO ALICERCE INSTITUCIONAL E SEUS REFLEXOS NA PREVIDÊNCIA DOS POVOS ORIGINÁRIOS NO BRASIL CONTEMPORÂNEO

A compreensão do cenário previdenciário dos povos originários no Brasil contemporâneo exige, preliminarmente, a imersão nas raízes históricas que moldaram tanto as instituições do Estado nacional como as formas de trabalho e produção legitimadas por este. Destaca-se, nesse sentido, a modernidade ocidental, caracterizada pela ascensão do colonialismo, processo de natureza violenta, responsável por subjugar as populações tradicionais, desencadeando, assim, uma organização social eurocentrista, a qual permanece impregnada na contemporaneidade brasileira (Dussel, 1993, p. 44).

Sob a perspectiva de Enrique Dussel, a modernidade tem por elemento constitutivo o colonialismo, o encobrimento do não europeu (Dussel, 2000, p. 51-59). Argumenta o autor que essa era nasce com a invasão, ocorrida em 1492, dos territórios hoje compreendidos como as Américas, e nesse momento a Europa torna-se o centro do “sistema-mundo”, que seria, segundo o autor, o sistema civilizatório no qual a humanidade plurinacional se encontra.

O dito processo histórico fundamenta-se na formulação conceitual do "ego europeu", uma premissa que atua na legitimação e no estabelecimento de uma suposta superioridade civilizatória ocidental. Essa hegemonia constrói-se e consolida-se, fundamentalmente, por meio de um mecanismo sistemático de negação da alteridade inerente aos povos diversos. Ao rejeitar os modos de existência dos diferentes, o projeto colonial impõe, de maneira arbitrária e violenta, a identidade homogeneizada de “Outro” às populações colonizadas. Assim, destitui-se a subjetividade original desses indivíduos para transformá-los em meros reflexos da vontade do centro mundial. Sob essa ótica de dominação epistemológica e ontológica, e conforme as formulações críticas de Enrique Dussel, “O Outro, em sua distinção, é negado como Outro e é sujeitado, subsumido, alienado a se incorporar à totalidade dominadora como coisa, como instrumento, como oprimido” (Dussel, 1993, p. 44).

Em vista disso, Dussel apresenta a percepção da modernidade não como modelo de civilidade, progresso e emancipação das trevas, mas como um mito, isso porque, contrariando a forma na qual se autopromovia, provocou o crescimento econômico de algumas regiões a partir da exploração, destruição e encobrimento de culturas e saberes de povos diferentes dos europeus dominantes (Dussel, 1993, p. 75-76).

Nesse sentido, conforme Enrique Dussel, o "mito da Modernidade" fundamenta-se em uma retórica de benevolência que mascara a dominação colonial como uma ação de utilidade

coletiva. Sob essa lógica, a cultura europeia se autoproclama superior e mais desenvolvida, enquanto impõe ao Outro à condição de bárbaro. Essa assimetria justifica o exercício da violência e da guerra como atos pretensamente emancipatórios, apresentados como o único caminho para que o sujeito, cuja cultura seja compreendida como inferior, possa alcançar o progresso (Dussel, 1993, p. 75-76).

Nesse processo de legitimação, ocorre a inversão da responsabilidade pelo ato de violência, a vítima é responsabilizada pela sua exclusão, ou seja, recebe a culpa por sua própria condição de vulnerabilidade, enquanto o agente moderno atribui a si uma posição de inocência e redenção (Dussel, 1993, p. 75-76). Conforme o autor, essa estrutura permite que o sacrifício da alteridade seja interpretado não como uma agressão, mas como um benefício necessário para a modernização do dominado, ocultando a natureza opressora do sistema.

Diante disso, compreende-se que essa construção discursiva anula a identidade do Outro ao integrá-lo forçadamente em um modelo universal que ignora suas raízes e saberes. Assim, o mito da modernidade se sustenta na negação do próximo, transformando a imposição cultural e institucional em uma ferramenta de suposta libertação, que na realidade perpetua a exclusão e o encobrimento da diversidade (Dussel, 1993, p. 75-76).

Sob essa perspectiva, resta explícito o entendimento de que o indígena não foi descoberto, mas sim encoberto por determinações do colonizador, e este encobrimento não constitui um evento do passado, mas um mecanismo contínuo que fundamenta a organização social eurocentrista impregnada na contemporaneidade brasileira. Nessa conjuntura, percebe-se que instituições normativas brasileiras operam dentro do que Aníbal Quijano denomina "colonialidade do poder". Trata-se de um padrão de dominação que sobrevive ao fim do colonialismo administrativo e se entranha nas dimensões política e econômica (Quijano, 2005b, p. 14).

Para Aníbal Quijano (2005b, p. 23), a formação da América Latina está intrinsecamente ligada à colonialidade do poder, processo que estabeleceu a Europa Ocidental como o epicentro hegemônico do capital, da modernidade e da racionalidade. Essa estrutura não se limitou à dominação política e exploração do trabalho, mas consolidou a racialização e a reidentificação geocultural como ferramentas para justificar a suposta superioridade civilizatória europeia, fundamentada no mito de um desenvolvimento autoproduzido por uma raça superior. Nesse contexto, a dependência da região ultrapassa a dimensão material das relações sociais, infiltrando-se nas esferas subjetivas e intersubjetivas. Para o autor, essa herança colonial moldou uma nova identidade coletiva subordinada, na qual as relações de

poder são mediadas pela referência constante à Europa e aos seus descendentes como detentores do modelo histórico avançado (Quijano, 2005b, p. 23).

Assim, a subalternidade latino-americana reflete uma estrutura histórica permanente que define tanto a organização do trabalho quanto a percepção do "eu" frente ao colonizador. Essa relação de dependência subjetiva perpetua a invisibilidade de saberes e identidades locais em favor de um padrão eurocêntrico que ainda se pretende universal.

No Brasil, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 representou um marco ao romper com a visão integracionista, garantindo aos povos indígenas o direito de conservar suas crenças e tradições. Entretanto, como destacam Dornelles, Brum e Veronese (2017, p. 39), há um abismo entre a norma constitucional e a prática administrativa, levando os povos originários a permanecerem enfrentando significativas violações e privações de direitos. Assim, a seguridade social, definida por Ibrahim como uma rede protetiva para garantir um padrão mínimo de vida digna, muitas vezes não atravessa as fronteiras das aldeias (Ibrahim, 2015, p. 5).

Nesse sentido, cabe a análise acerca dos reflexos desse processo no que tange à previdência social dos povos originários no Brasil contemporâneo. Destarte, expõe-se que a colonialidade manifesta-se explicitamente na divisão social do trabalho. Quijano argumenta que a associação da "raça" a posições específicas na estrutura produtiva permitiu que o trabalho assalariado fosse erigido como um privilégio da branquitude, enquanto negros e indígenas eram relegados à servidão, à escravidão ou à invisibilidade econômica. Essa geografia social do capitalismo estabeleceu o entendimento de que as formas de controle do trabalho devem manter-se voltadas ao modelo que centraliza o capital (Quijano, 2005a, p. 107-130).

No contexto previdenciário brasileiro, esse legado colonial faz-se refletido na centralidade do trabalho formal e assalariado, revelando que o sistema é, em sua essência, focado no trabalhador inserido na lógica do mercado. Desse modo, para os povos originários, cuja relação com a produção tradicional não se baseia na acumulação de capital, mas na reciprocidade e na harmonia com os ciclos da natureza, essa estrutura é inerentemente excludente (Ivo, 2024, p. 79-116). Dessa forma, o trabalho indígena acaba por ser, frequentemente, lido pelo sistema previdenciário como não produtivo. Ao desconsiderar a validade dessas formas de existência, o sistema previdenciário reitera o paradigma colonial de que apenas a atividade laboral vinculada à geração de capital faz jus à proteção estatal.

3 O ENCOBRIMENTO DO SEGURADO INDÍGENA E A NECESSIDADE DE CATEGORIA SECURITÁRIA ESPECÍFICA

A incorporação da Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT) de 1989 pelo ordenamento jurídico brasileiro estabeleceu um novo paradigma jurídico antropológico, pautado no reconhecimento da auto identificação e no respeito às instituições sociais e culturais dos povos indígenas. Esse marco internacional impõe ao Estado o dever de reconhecer as especificidades étnicas como fundamentos de direitos, rompendo com o histórico integracionista. Contudo, ao confrontar esse marco internacional com a estrutura previdenciária nacional, observa-se antinomias que evidenciam a persistência de uma lógica de encobrimento.

Nesse contexto de tensão, a legislação brasileira contemporânea tentou mitigar a problemática da previdência indígena por meio do enquadramento desses povos na categoria de segurado especial, descrito no artigo 195, § 8º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e pela Lei nº 11.718/2008. Esse enquadramento, no qual os povos indígenas brasileiros foram inseridos, destina-se a indivíduos que desempenham suas atividades em regime de economia familiar, sem a utilização de mão de obra assalariada permanente, incluindo-se no rol de beneficiários o produtor rural e o pescador artesanal, bem como seus respectivos núcleos familiares. Nessa categoria previdenciária, a contrapartida financeira para o sistema não se dá sobre a renda mensal, mas sim pela incidência de uma alíquota sobre a comercialização da produção obtida.

Assim, a legislação pressupõe que o acesso aos benefícios da seguridade social deve estar vinculado a uma lógica de subsistência e produção rurícola, o que, na prática, acaba por exigir que o indígena se adeque a categorias produtivas que se diferem das suas práticas tradicionais para garantir a efetividade de seus direitos previdenciários.

Ademais, no plano normativo-administrativo, anterior a reforma da previdência de 2019, a Instrução Normativa nº 77/INSS/PRES de 2015, em seu art. 39, § 4º, consolidava o entendimento de que o indígena, reconhecido pela Fundação Nacional dos Povos Indígenas, é segurado especial, independentemente de sua localização geográfica ou do estágio de integração, desde que exerça atividade rural ou extrativista vegetal individualmente ou em regime de economia familiar. O art. 118, § 2º da mesma normativa e o Decreto nº 3.048/1999, com redação pelo Decreto 10.410/2020, determinavam que a comprovação desse labor deveria ser feita mediante certidão fornecida pela FUNAI, que atesta a condição do indígena enquanto trabalhador rural.

Hodiernamente, no cenário pós-reforma da previdência de 2019, algumas deliberações da instrução anterior foram alteradas pela Instrução Normativa nº 128/INSS/PRES de 2022, a qual demonstra evolução no entendimento da necessidade de alteridade. Esta inovou introduzindo no ordenamento previdenciário considerações que reconfiguram a proteção social dos povos originários a partir de uma gradual superação do paradigma integracionista colonial. No entanto, mantém o segurado indígena aprisionado a uma categoria em que não é percebido integralmente, sendo ainda reconhecido como segurado especial, mediante certidão o declarando como tal, reconhecida pela FUNAI.

Essa tentativa de inclusão, mesmo representando evolução no pensamento jurídico em relação ao quadro previdenciário indígena, acaba por reforçar o encobrimento denunciado por Enrique Dussel (1993). Conforme as reflexões de Antonio Pedro Ferreira da Silva (2015, p. 167), o enquadramento do indígena como segurado especial é insuficiente e inadequado, pois a relação desses povos com a terra possui natureza qualitativamente diversa daquela do trabalhador rural convencional. Logo, não subsistem fundamentos ontológicos para equiparar o labor tradicional indígena às práticas rurais ordinárias de produção de excedente. As sociedades originárias resistem ativamente aos processos de padronização inerentes à lógica do capital; para elas, o trabalho é uma forma de reprodução da vida e da cultura, indissociável da proteção do território e da espiritualidade.

Portanto, quando o sistema exige que os povos originários se identifiquem como análogos ao produtor rural para acessar seus direitos previdenciários, opera-se uma violência simbólica. Sob essa ótica, as populações tradicionais, na posição de “o Outro”, não são reconhecidas em sua autonomia, mas sim forçadas a assumir uma máscara formal para obter, minimamente, seus direitos, confirmando, assim, a concretização do teorizado por Dussel (1993) sobre a negação da alteridade e, conseqüentemente, o encobrimento dessas populações no contexto previdenciário brasileiro.

Não reconhecer essas diferenças culturais dentro do ordenamento jurídico, enfaticamente no relacionado ao direito social de previdência, é desqualificar as organizações sociais indígenas. É afirmar que seus costumes e tradições carecem de valor jurídico para o Estado, o que culmina na imposição dos valores da sociedade entendida como dominante. Como bem observam Angelin e Gabatz, não compete ao Estado, sob alegações de ordem econômica, política ou filosófica, acreditar na existência de uma cultura mais autêntica e pretender ensinar a outros grupos como devem se comportar (2012, p. 71-84).

Desse modo, na condição de cidadãos plenos, os povos indígenas são detentores do direito a seguridade social, mas a efetivação desses direitos deve observar suas línguas,

crenças e tradições, sob pena de a proteção social tornar-se um vetor de assimilação forçada. De certo, a concepção de regras que considerem as diferenças culturais e as diversidades das identidades indígenas é basilar para a concretização dos direitos constitucionalmente assegurados.

Dussel afirma que há uma impossibilidade empírica e histórica de não se excluir alguém, em razão da inexistência de uma comunidade de comunicação absolutamente perfeita. Ou seja, devido à finitude humana e à opacidade das estruturas institucionais, não se consegue ter consciência de todos os que sofrem processos de exclusão no presente, tampouco daqueles que serão marginalizados no futuro pelas ações dos indivíduos e sistemas presentes, o que implica a necessidade de avaliação constante de quem são as vítimas atuais e dos mecanismos de inclusão a serem adotados (2002, p. 417).

Essa limitação cognitiva intrínseca aos sistemas normativos implica, necessariamente, a obrigação ética de uma práxis de avaliação crítica constante. Sob essa ótica, o plano das instituições e das políticas públicas deve se estruturar a partir de uma vigilância permanente, voltada a identificar quem são as vítimas reais produzidas pelo próprio funcionamento do sistema, como ocorre com invisibilização previdenciária dos povos indígenas, e formular, de maneira dinâmica, novos mecanismos de inclusão e de reparação que sejam capazes de acolher a alteridade daqueles que foram subalternizados (Dussel, 2015).

Torna-se imperativo, portanto, a reforma do sistema para contemplar a alteridade dos povos originários, de modo que a seguridade social brasileira deixe de ser um instrumento de assimilação e passe a ser um efetivo garantidor da dignidade humana, não somente uma inclusão formal, insatisfatória, em uma estrutura colonial de encobrimento de todos os que não edificam os modos de vida e interesses dos centros.

4 O ENCOBRIMENTO DOS POVOS ORIGINÁRIOS PELO SISTEMA DE SEGURIDADE SOCIAL BRASILEIRO E A IMPLEMENTAÇÃO DO OBJETIVO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL 16

A análise histórica da estrutura da seguridade social brasileira sob a ótica de Enrique Dussel revela que o encobrimento histórico dos povos originários ultrapassa uma dimensão puramente simbólica de invisibilidade cultural, manifestando-se como uma barreira concreta, material e burocrática ao exercício de direitos fundamentais. Ao alicerçar-se dogmaticamente sobre essa lógica colonial que nega a alteridade, o sistema previdenciário vigente passa a operar por meio de exigências que restringem severamente o acesso verdadeiro, dentro de

diversidade e alteridade dos povos, ao direito à previdência social. Consequentemente, ao sufocar os modos de vida tradicionais e as economias de subsistência não voltadas à acumulação de capital, essa engrenagem de exclusão não apenas vulnerabiliza as populações indígenas, mas também compromete de forma direta a eficácia dos compromissos internacionais e tratados de direitos humanos assumidos soberanamente pelo Brasil perante a comunidade global.

Nesse sentido, evidencia-se, para os propósitos deste artigo, o Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16 da Agenda 2030 da ONU. Este e suas metas propõem o compromisso de consolidar sociedades pacíficas, justas e inclusivas como alicerce do desenvolvimento sustentável. Em uma análise integrada de suas metas, o referido objetivo preconiza o fortalecimento do Estado de Direito e a garantia de acesso equitativo à justiça em âmbitos nacional e internacional, mediante a construção de instituições transparentes, responsáveis e eficazes em todas as esferas de governança (Nações Unidas, 2015).

Adicionalmente, as diretrizes da ONU enfatizam a importância de ampliar a participação de países em desenvolvimento nas decisões globais, salvaguardar as liberdades fundamentais, em estrita observância aos acordos internacionais. Por fim, a agenda reforça a necessidade de implementar e fiscalizar legislações e políticas públicas de caráter não discriminatório, visando a plena efetividade dos direitos humanos (Nações Unidas, 2015).

Nessa perspectiva, o déficit na proteção social previdenciária das populações indígenas atua como um entrave direto à implementação da Agenda 2030 da ONU, especificamente no que tange ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16, que visa promover sociedades pacíficas e inclusivas, prover o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes e responsáveis. Isso ocorre porque, conforme argumenta Amartya Sen (2010, p. 27-78), o desenvolvimento deve ser compreendido como um processo de expansão das liberdades reais que as pessoas desfrutam, o que exige a remoção das principais fontes de privação de liberdade. No caso dos povos originários, a ausência de uma estrutura previdenciária que respeite sua organização social constitui uma privação substantiva, impedindo que esses sujeitos exerçam plenamente sua cidadania e suas capacidades básicas.

Desse modo, quando o sistema de seguridade social opera sob uma lógica colonialista, ele falha em seu propósito de ser uma instituição inclusiva, perpetuando o que caracteriza a colonialidade do poder (Quijano, 2005a, p. 107-130). Essa estrutura de dominação não apenas marginaliza o indígena economicamente, mas também o priva da plena liberdade de produção, trabalho e expressão de suas culturas, ao tentar moldar suas práticas tradicionais a

uma categoria securitária que diverge à sua realidade. Assim, a manutenção de modelos institucionais rígidos e eurocêtricos acaba por sufocar a alteridade, tornando o aparato estatal um reprodutor de desigualdades históricas em vez de um promotor de justiça social e desenvolvimento humano.

Dessa forma, a instituição somente torna-se verdadeiramente eficaz se for capaz de reconhecer a plurinacionalidade de seu povo. Ao não oferecer uma classificação previdenciária que respeite as especificidades indígenas, mantendo procedimentos que exigem a assimilação cultural para o acesso aos direitos, o Estado brasileiro falha na implementação do ODS 16. A justiça, para Dussel, pressupõe a libertação do Outro (2005). Portanto, uma seguridade social que perpetua a "repressão material e subjetiva dos sobreviventes" (Quijano, 2005b, p. 9-31). é uma instituição ineficaz, pois não promove a paz social, mas sim a continuidade da violência colonial sob a máscara da legalidade.

Como apontado por Dornelles, Brum e Veronese (2017), a persistência de um abismo entre o texto constitucional e a realidade fática das comunidades indígenas decorre, primordialmente, da deficiência dos mecanismos institucionais para operacionalizar os direitos garantidos em 1988. Esse descompasso revela que a mera positivação jurídica de salvaguardas constitucionais e o reconhecimento teórico da alteridade não possuem o condão de, por si sós, dismantelar as engrenagens da colonialidade do poder que operam nas instâncias burocráticas do Estado.

Nesse sentido, sem a formulação de uma categoria previdenciária própria para os segurados indígenas, que respeite as peculiaridades socioculturais e geográficas dos povos originários, o aparato estatal acaba por incorrer em uma omissão programada. Consequentemente, a inércia institucional do sistema previdenciário, em razão de sua perspectiva colonial e capitalista das necessidades dos povos, converte as promessas de cidadania plurinacional da Carta Magna em letra morta, perpetuando o encobrimento desses indivíduos e a negação material de seus direitos mais fundamentais.

Esse distanciamento não é meramente uma falha administrativa, mas uma forma de manutenção do encobrimento dos povos originários, uma vez que o sistema de seguridade social brasileiro acaba por se tornar um obstáculo estrutural à fruição do direito fundamental à previdência. Ao ignorar as particularidades da organização social e produtiva indígena, o Estado falha na implementação do ODS 16, pois mantém instituições que, embora formalmente democráticas, operam sob uma lógica de exclusão que impede o acesso equitativo à justiça e à proteção social.

Nessa perspectiva, a lógica colonialista incrustada no ordenamento jurídico nega a justiça ao condicionar a dignidade do indígena à sua capacidade de se enquadrar em modelos eurocêntricos de trabalho, centrados na acumulação de capital e na produtividade rural convencional. Tal estrutura enfraquece a eficácia das instituições, transformando a seguridade em um vetor de repressão subjetiva e material. A superação desse quadro exige, portanto, uma transição paradigmática para uma política de seguridade verdadeiramente inclusiva e pluricultural, fundamentada no reconhecimento da alteridade e no compromisso ético-político de descolonizar as esferas de proteção. Somente através do rompimento com esses padrões de dominação será possível garantir que o desenvolvimento, conforme preconizado pela Agenda 2030, promova efetivamente a expansão das liberdades e capacidades de todos os povos, sem distinção de sua matriz cultural.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do analisado, verifica-se possível o entendimento de que o sistema de seguridade social brasileiro contemporâneo, especialmente no que tange a previdência, permanece profundamente enraizado em uma lógica colonialista. Essa estrutura institucional, longe de ser um aparato neutro de proteção, opera como um mecanismo que distancia as populações originárias do acesso efetivo aos seus direitos fundamentais, priorizando métricas de produtividade eurocêntricas em detrimento das realidades ancestrais. Dessa forma, resta demonstrado que essa estrutura institucional promove o encobrimento dos povos originários ao ignorar suas formas de organização social e subsistência. Portanto, o Estado, diante do apagamento cultural dessas populações, acaba por impor barreiras de acesso que transformam o direito à previdência em um mecanismo de exclusão, perpetuando a invisibilidade histórica dessas populações.

Observou-se, também, que, embora a Convenção 169 da OIT represente um marco jurídico fundamental para a autodeterminação, na prática, a legislação previdenciária nacional falha ao não consolidar uma classificação securitária própria para o segurado indígena. A ausência de uma categoria específica que respeite a alteridade e as especificidades culturais desses povos faz com que o reconhecimento de direitos seja, muitas vezes, apenas formal e não material. Esse cenário evidencia que a mera ratificação de tratados internacionais é insuficiente se não houver um rompimento efetivo com os paradigmas coloniais que moldam a burocracia estatal e as normas de acesso aos direitos fundamentais.

Evidenciou-se, a correlação direta entre esse encobrimento jurídico e a dificuldade de implementação do Objetivo de Desenvolvimento Sustentável (ODS) 16. Instituições eficazes, justas e inclusivas não podem ser plenamente alcançadas enquanto o sistema de seguridade social restringir direitos fundamentais por meio da padronização cultural. A justiça social e a paz institucional, pilares da Agenda 2030, dependem do reconhecimento de que a igualdade não se faz com uniformidade, mas com o respeito à diferença, garantindo que os povos indígenas não sejam deixados para trás no desenvolvimento nacional.

Ante o exposto, conclui-se que, embora os direitos previdenciários conquistados até o momento sejam fundamentais, faz-se imprescindível superar a influência do pensamento colonialista na previdência social no contexto contemporâneo, o que exige mecanismos jurídicos que incorporem as especificidades da identidade indígena. Nesse sentido, é imperativo que o Estado brasileiro busque amadurecer o debate em conjunto com os povos originários, dando-lhes protagonismo durante o processo, sobre uma classificação própria de segurado indígena que transcenda o foco no capital decorrente do labor exercido e considere, primordialmente, suas identidades tradicionais, sem, ao mesmo tempo, limita-los a essas. Por fim, acrescenta-se que somente através de uma tutela jurídica que reconheça a pluralidade e a autonomia dessas populações será possível decolonizar as estruturas da previdência social, a fim de garantir que a seguridade deixe de ser um vetor de opressão para tornar-se, finalmente, um instrumento de libertação e de efetivação da dignidade da pessoa humana.

REFERÊNCIAS

ANETE B. L. IVO; KRAYCHETE, G. **Em “carne viva”**. [s.l.] SciELO - EDUFBA, 2024.

ANGELIN, Rosângela; GABATZ, Celso. Alteridade indígena: a aceitação da diversidade na promoção da dignidade humana. *Direitos Culturais, Revista do Programa de Pós-Graduação em Direito, Santo Ângelo/RS*, v.7, n.12, p. 71-84, jan./jun.2012. Disponível em: <http://srvapp2s.urisan.tche.br/seer/index.php/direitosculturais/article/view/818/408>. Acesso em: 18 abr. 2026.

BARBIERI, J. C. *Desenvolvimento Sustentável das Origens à Agenda 2030*. Petrópolis: Vozes, 2022.

BRASIL. **Constituição Da República Federativa Do Brasil De 1988**. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm.

BRASIL. Decreto nº 5.051, de 19 de abril de 2004 Promulga a Convenção no 169 da Organização Internacional do Trabalho - OIT sobre Povos Indígenas e Tribais. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2004/decreto/d5051.htm.

CALDAS, J.; COZERO, P. T. Voz das vítimas: a discursividade crítica em Dussel e o mecanismo de consulta da Convenção nº 169 da OIT. **Revista Direito e Práxis**, v. 12, n. 2, p. 1116–1140, abr. 2021a.

COUTO, F. F.; HONORATO, B. E. F.; SILVA, E. R. DA. Organizações Outras: Diálogos Entre a Teoria da Prática e a Abordagem Decolonial de Dussel. **Revista de Administração Contemporânea**, v. 23, n. 2, p. 249–267, mar. 2019.

DORNELLES, Ederson Nadir Pires; BRUM, Fabiano Prado de; VERONESE, Osmar. *Indígenas no Brasil: (In)Visibilidade Social e Jurídica*. Curitiba: Juruá Editora, 2017.

DUSSEL, Enrique. 1492: o encobrimento do outro: a origem do mito da modernidade. Petrópolis, RJ: Vozes, 1993.

Dussel, E. D. (2005). *Filosofia da libertação: Crítica à ideologia da exclusão* São Paulo: Paulus.

DUSSEL, E. Direitos humanos e ética da libertação. **Insurgência**, v. 1, n. 1, p. 121–136, 6 nov. 2018.

DUSSEL, Enrique. Europa, modernidade e eurocentrismo. In: LANDER, Edgardo (Org.). *A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas*. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005.

GUTIÉRREZ-MÁRQUEZ, Erikson Enrique; ALLEBRANDT, Sérgio Luís. Fundamentos filosófico-políticos del enfoque intercultural en el derecho a la salud desde una perspectiva decolonial. **Innova Science Journal**, [S. l.], v. 3, n. E1, p. 361–370, 2025. DOI: 10.63618/omd/isj/v3/nE1/202. Disponível em: <https://innovasciencejournal.omeditorial.com/index.php/home/article/view/202>. Acesso em: 19 apr. 2026.

IBRAHIM, Fábio Zambitte. *Curso de Direito Previdenciário*. 20. ed. Niterói: Impetus, 2015.

IVO, A. B. A formação histórica do “excedente” de trabalhadores e as políticas sociais no Brasil. In: IVO, A. B. L., and KRAYCHETE, G., eds. **Em “carne viva”: territórios, sociabilidades e a construção social da(s) política(s) [online]**. Salvador: EDUFBA, 2024. pp. 79-116. ISBN: 978-65-5630-900-2. <https://doi.org/10.7476/9786556309002.0004>.

LAROQUE, Luís Fernando da Silva; PIRES MEDEIROS DA SILVA, Débora. INTERCULTURALITY IN SOCIAL SECURITY LAW RELATED TO THE INDIGENOUS PEOPLE OF THE JAMÃ TÃ, TÃNH COMMUNITY. **Veredas do Direito**, [S. l.], v. 21, p. e212470, 2024. DOI: 10.18623/rvd.v21.2470. Disponível em: <https://revista.domhelder.edu.br/index.php/veredas/article/view/2470>. Acesso em: 19 apr. 2026.

MAIA, F. J. F.; FARIAS, M. H. V. DE. Colonialidade Do poder: A Formação Do Eurocentrismo Como Padrão De Poder Mundial Por Meio Da Colonização Da América. **Interações (Campo Grande)**, v. 21, n. 3, p. 577–596, 16 set. 2020a.

NACIONAL, I. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 77, DE 21 DE JANEIRO DE 2015 - Imprensa Nacional.** Disponível em: https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/32120879/do1-2015-01-22-instrucao-normativa-n-77-de-21-de-janeiro-de-2015-32120750.

Portal da Câmara dos Deputados. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2008/lei-11718-20-junho-2008-576871-publicacaooriginal-99988-pl.html>.

Portal IN. Disponível em: <https://portal.inss.gov.br/in>.

QUIJANO, Anibal. Colonialidade do poder, eurocentrismo e América Latina. In: LANDER, Edgardo (Org.). A colonialidade do saber: eurocentrismo e ciências sociais - perspectivas latino-americanas. Ciudad Autónoma de Buenos Aires, Argentina: Clacso, 2005a. p. 107-30.

REGINALDO, J.; VERONESE, O. SEGURIDADE SOCIAL PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A (IM)PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL. **Anais do Congresso Internacional da Rede Iberoamericana de Pesquisa em Seguridade Social**, v. 2, n. 1, p. 231–252, 2020a.

SEN, Amartya. Desenvolvimento como liberdade. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

QUIJANO, Anibal. Dom Quixote e os moinhos de vento na América Latina. Estudos Avançados, São Paulo, v. 19, n. 55, p. 9-31, set./dez. 2005b.

SILVA, Antonio Pedro Ferreira da. O enquadramento previdenciário do índio no Brasil: análise da sua qualidade de segurado numa perspectiva crítica à luz da cidadania social. 167 p. Dissertação (Mestrado em Políticas Sociais e Cidadania), Universidade Católica de Salvador, Salvador/BA, 2015. Disponível em: <http://ri.ucsal.br:8080/jspui/handle/123456730/204>. Acesso em: 18 abr. 2026.

Sustainable Development Goal 16: Paz, Justiça e Instituições Eficazes. Disponível em: <https://brasil.un.org/pt-br/sdgs/16>.

Vista do SEGURIDADE SOCIAL PARA QUEM? REFLEXÕES SOBRE A (IM)PREVIDÊNCIA INDÍGENA NO BRASIL. Disponível em: <https://revistas.unaerp.br/rede/article/view/2246/1573>.